

A. I. N° - 300449.0045/20-0
AUTUADO - W MEDEIROS BASTOS EIRELI
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/03/2022

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0028-04/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO NÃO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Excluídas da autuação as exigências pertinentes a créditos fiscais utilizados através de notas fiscais emitidas por contribuintes optantes pelo Regime do Simples Nacional, com base no que dispõe o Art. 23 da LC n° 123/06. Infração parcialmente subsistente. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou que efetuou o pagamento do imposto em data posterior à devida, com adição de multa e acréscimos legais. Fato comprovado através de extrato emitido pelo sistema SEFAZ. Infração improcedente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Infração mantida. 4. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Fato não impugnado. Infração mantida. 5. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA USO OU CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Fato não impugnado. Infração mantida. 6. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fato não impugnado. Infração mantida. 7. INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Fato não impugnado. Infração mantida. 8. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO REGULAMENTAR. MULTA. Fato não impugnado. Infração mantida. 9. ARQUIVOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIAS NA ESCRITURAÇÃO. MULTA. Comprovado os equívocos na escrituração mediante indicação de “*Pendências de Validação*” pelo sistema. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de lançamento de crédito tributário no montante de R\$150.369,59, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

1 – “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento (s) fiscal (is)*”. Valor lançado R\$47.813,11, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei n° 7.014/96.

2 – “*Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações*

escrituradas nos livros fiscais próprios". Valor lançado R\$91.708,20, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

3 – *"Deixou de recolher o ICMS no (s) prazo (s) regulamentar (es) referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios*". Valor lançado R\$388,80, mais multa de 100% com previsão no Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

4 – *"Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o (s) valor (es) do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto*". Valor lançado R\$502,91, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

5 – *"Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento*". Valor lançado R\$171,08, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea "f" da Lei nº 7.014/96.

6 – *"Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal*". Multa no total de R\$905,49, com previsão no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

7 – *"Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA – Declaração e Apuração Mensal do ICMS*". Multa aplicada no valor de R\$140,00 com previsão no Art. 42, inciso XVIII, alínea "c" da Lei nº 7.014/96.

8 – *"Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária*". Multa aplicada no total de R\$4.140,00 com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea "L" da Lei nº 7.014/96.

9 – *"Ocorreram de 01 a 30 divergências na escrituração da EFD no período de apuração, que não se caracteriza como omissão*". Multa aplicada no total de R\$4.600,00 com previsão no Art. 42, inciso XIII-A, alínea "m", item 1, da Lei nº 7.014/96.

O autuado ingressou com Impugnação Parcial ao lançamento, fls. 32 a 36, onde, em relação a infração 01, pontuou que, quanto as Notas Fiscais nºs 8905, 4538, 4309 e 4364, apesar dos fornecedores emitentes dos documentos fiscais serem optantes pelo Simples Nacional, nas informações complementares de cada nota fiscal consta a citação do crédito presumido de ICMS previsto no Art. 23 da LC 87/96, ao qual afirma fazer jus.

Quanto as Notas Fiscais nºs 2741, 2795 e 2857 disse que foi constatado que as mesmas foram emitidas erroneamente e que o seu sistema de contabilidade destacou o crédito e lançou as referidas notas sem observar os erros de emissão, principalmente a falta de destaque do ICMS, o que gerou a apuração de um imposto a pagar a menos, observando que só tomou conhecimento deste fato após a lavratura do Auto de Infração e que não teve tempo hábil para apurar as irregularidades e realizar o pagamento da diferença do imposto e, em face de se encontrar sob ação fiscal ficou impossibilitado de efetuar as retificações no SPED.

No que diz respeito a infração 02 sustentou que discorda da autuação referente a competência 01/18 no valor de R\$91.708,20 pelo fato de possuir o DAE de pagamento na rede bancária no dia 28/03/2018 no valor de R\$97.467,48 com adição de multa e acréscimos legais, não compreendendo a razão de tal pagamento não ter sido apropriado no sistema da Sefaz.

Naquilo que se relaciona a infração 09, referente a penalidade aplicada em decorrência de divergências na escrituração da EFD, disse que nas telas de validação do PVA do SPED Fiscal dos períodos abrangidos pela autuação, consta a mensagem de que *"o valor do documento fiscal deve ser igual a soma dos valores da operação VL_OPR do registro C190"*, ou seja, o valor do documento fiscal no registro C100 estava diferente do valor dos produtos no registro analítico C190.

A este respeito disse que apurou que os produtos constantes nas notas fiscais possuíam descontos em cada produto, entretanto, este fato, ao ser gerado o arquivo texto para ser importado para o SPED, o campo valor das mercadorias não estava sendo importado com o abatimento do

desconto, não sendo possível conseguir junto ao administrador do sistema correções em tempo hábil para solução do problema, razão pela qual considera incabível a multa aplicada.

Concluiu pugnando pela anulação parcial das infrações combatidas.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 82 a 84, onde destacou que o autuado não se insurgiu em relação as infrações 03, 04, 05, 06, 07 e 08, impugnando somente às infrações 01, 02 e 09.

Assim é que, em relação a infração 01 disse que quando o imposto não estiver destacado no documento fiscal, a utilização do crédito fiscal fica condicionado à regularização mediante emissão de nota fiscal complementar pelo remetente, sendo vedado para esse fim emissão de carta de correção, consoante prevê o art. 309, § 6º do RICMS/BA, razão pela qual considerou indevida a utilização dos créditos fiscais das quatro notas citadas pelo autuado enquanto que, em relação as outras 03 disse que o próprio autuado confirmou a infração.

Quanto a infração 02 disse que consoante demonstra o próprio extrato INC Relação de DAEs referente ao exercício de 2018, fl. 85, o pagamento mencionado pelo autuado foi estornado no mesmo dia, razão pela qual o SIAF não acolheu o lançamento, porque é como se nunca tivesse ocorrido, não sendo possível o mesmo descobrir se o recolhimento foi feito através de cheque não compensado. Manteve o lançamento.

Em relação a infração 09 pontuou que erros de sistema não justificam que o contribuinte infrinja a legislação, acrescentando que, como bem demonstram os extratos “Pendências de Validação”, juntados ao PAF, a infração está caracterizada, porquanto as divergências existem, e foram confirmadas pelo próprio autuado.

Concluiu pugnando pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

Das nove infrações que foram imputadas ao autuado, houve por parte do mesmo o reconhecimento das infrações de nºs 03, 04, 05, 06, 07 e 08, visto que não foram objeto de impugnação. Neste sentido as mesmas ficam mantidas.

Com relação aos itens impugnados, vejo que quanto à infração 01, “*Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documento (s) fiscal (is)*”, com valor lançado R\$47.813,11, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, o autuado questionou inicialmente a glosa dos créditos fiscais relacionados às Notas Fiscais nºs 8905, 4538, 4309 e 4364, ponderando que apesar dos fornecedores emitentes dos documentos fiscais serem optantes pelo Simples Nacional, nas informações complementares de cada nota fiscal consta a citação do crédito presumido de ICMS previsto no Art. 23 da LC 87/96, ao qual afirma fazer jus.

Examinando os DANFE de fls. 52, em verdade nº 8985, nº 4309, fl. 56, nº 4364, fl. 57 e 4538, fl. 58, vejo que foram realmente emitidas por contribuintes inscritos no regime do Simples Nacional, constando no campo “*Dados adicionais*”, que o documento fiscal permite aproveitamento do crédito fiscal, no valor indicado na forma prevista pelo Art. 23 da Lei Complementar 123/06, que assim dispõe:

Art. 23º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º - As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

§ 2º - A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ICMS previsto nos Anexos I ou II desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver

sujeita no mês anterior ao da operação.

§ 3º - Na hipótese de a operação ocorrer no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, a alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deste artigo corresponderá ao percentual de ICMS referente à menor alíquota prevista nos Anexos I ou II desta Lei Complementar.

De maneira que à luz da legislação acima transcrita, o autuado faz jus aos créditos fiscais nos valores indicados nos próprios documentos fiscais, devendo, portanto, serem excluídos da infração 01 os valores abaixo:

- Mês 01/18 – NF. 8985 – Valor a ser excluído R\$32,59;
- Mês 03/18 – NF. 4538 – Valor a ser excluído R\$44,45;
- Mês 05/18 – NF. 4309 – Valor a ser excluído R\$2.498,03.

No entanto, em relação à NF 4364, mês 06/18, consta do demonstrativo de fl. 08, que foi lançado na EFD do autuado o crédito fiscal no valor de R\$10.138,04, entretanto, no documento fiscal de fl. 57, só existe a indicação do crédito a ser utilizado na quantia de R\$2.151,52, que deve ser excluída da autuação, remanescedo portanto como devida, a diferença no valor de R\$7.986,52, a qual fica mantida a título de crédito fiscal utilizado a mais.

No que diz respeito às Notas Fiscais nº 2741, mês de fevereiro/18 com crédito utilizado no valor de R\$9.000,00, nº 2795, mês março/18, com crédito fiscal utilizado no valor de R\$11.744,45 e nº 2857, mês de abril/18, com crédito fiscal lançado na ordem de R\$14.400,00, o próprio autuado reconheceu o equívoco, ao declarar que efetuou o lançamento das mesmas sem observar os erros de emissão, e não foi possível efetuar o pagamento da diferença ora encontrada.

Desta maneira, a infração 01 resta parcialmente procedente no valor de R\$43.086,82, na forma acima demonstrada:

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 01			
Mês/Ano	Vlr. Lançado	Vlr. Excluído	Vlr. Devido
jan/18	32,59	32,59	0,00
fev/18	9.000,00	-	9.000,00
mar/18	11.744,45	44,45	11.700,00
abr/18	14.400,00	-	14.400,00
mai/18	2.498,03	2.498,03	0,00
jun/18	10.138,04	2.151,52	7.986,82
Total	47.813,11	4.726,59	43.086,82

No que diz respeito à infração 02, que exige imposto no valor de R\$91.708,20, referente ao valor lançado e não recolhido do período 01/18, o autuado argumentou que apresentou o DAE de pagamento na rede bancária, ocorrido no dia 28/03/2018, no valor de R\$97.467,48, com adição de multa e acréscimos legais, não compreendendo a razão de tal pagamento não ter sido apropriado no sistema da Sefaz.

O autuante, por sua vez, não acolheu o argumento defensivo, mencionando que o próprio extrato INC Relação de DAEs referente ao exercício de 2018, fl. 85, indica que o pagamento mencionado pelo autuado foi estornado no mesmo dia, razão pela qual, o SIAF não acolheu o lançamento, porque é como se nunca tivesse ocorrido, não sendo possível o mesmo descobrir se o recolhimento foi feito através de cheque não compensado.

Examinando o extrato de fl. 85, considero que existe total razão ao autuado em seu argumento. Está claro que houve o pagamento no dia 28/03/2018, sob o código de receita 1755 – ICMS Auto de Infração / Denúncia Espontânea, no valor principal de R\$91.708,20, e valor total de R\$97.467,48, cujo estorno efetuado refere-se ao mesmo valor, porém, trata de outro lançamento na mesma data, sob o código de receita 806 – Regime Normal Indústria, o que não é o caso do autuado. Portanto, o valor autuado está consignado o acolhimento pelo SIAF, devendo desta maneira ser afastada a exigência constante da presente infração.

Infração 02 improcedente.

Naquilo que se relaciona à infração 09, referente à penalidade aplicada em decorrência de divergências na escrituração da EFD, alegou o autuado que nas telas de validação do PVA do SPED Fiscal dos períodos abrangidos pela autuação, consta a mensagem de que “*o valor do documento fiscal deve ser igual a soma dos valores da operação VL_OPR do registro C190*”, ou seja, o valor do documento fiscal no registro C100 estava diferente do valor dos produtos no registro analítico C190.

Argumentou que apurou que os produtos constantes nas notas fiscais possuíam descontos em cada produto, entretanto, ao ser gerado o arquivo texto para ser importado para o SPED, o campo valor das mercadorias não estava sendo importado com o abatimento do desconto, não sendo possível conseguir junto ao administrador do sistema correções em tempo hábil para solução do problema, razão pela qual, considerou incabível a multa aplicada.

O autuante, por sua vez, manteve a autuação sustentando que erros de sistema não justificam que o contribuinte infrinja a legislação, acrescentando que como bem demonstram os extratos “*Pendências de Validação*”, juntados ao PAF, a infração está caracterizada, porquanto as divergências existem, e foram confirmadas pelo próprio autuado.

Não assiste razão ao autuado em seu argumento. Os documentos juntados as fls. 19 a 28, indicam “*Pendência de Validação*” em relação aos arquivos transmitidos para os meses objeto da autuação, o que atesta divergência na escrituração da EFD, sendo, portanto, corretas as penalidades aplicadas.

Observo entretanto, que apesar dos referidos documentos indicarem como contribuinte a empresa INDALI – Indústria e Comércio Ltda., vejo que se trata do mesmo contribuinte constante da presente autuação, tendo em vista que a inscrição estadual e o CNPJ serem os mesmos, além do próprio autuado ter declarado a ocorrência dos equívocos da escrituração.

Infração 09 mantida.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$53.935,10, sendo a infração 01 parcialmente procedente no valor de R\$43.086,82, a infração 02 improcedente e as demais procedentes.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0045/20-0, lavrado contra **W MEDEIROS BASTOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$44.149,61**, acrescido das multas de 60% sobre R\$43.760,81 e de 100% sobre R\$388,80, com previsão no Art. 42, incisos VII, alínea “a” e II, alíneas “b” e “f”, e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$9.785,49**, previstas nos incisos IX, XVIII, alínea “c” e XIII-A alíneas “L” e “m” do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA